

**APROVADO**

Em 10 / 04 / 23  
Suzamata  
Assinatura

**PROJETO DE LEI Nº 028/2023**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 127/90, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação em vigor,

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A alínea “b” do inciso II, do art. 94, da Lei Municipal nº. 127/90, de 22 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. ...

II - ...

*b) licença para tratamento de pessoa da família quando exceder a dois meses consecutivos ou intercalados durante o período do quinquênio.”*

**Art. 2º.** O inciso I, do § 1º do art. 108, da Lei Municipal nº. 127/90, de 22 de agosto de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. ...

§ 1º ...

*I - O acompanhamento de que trata este parágrafo, será feito por meio de Relatório elaborado por Comissão Especial designada para este fim, a qual deverá ser composta por profissional de Enfermagem, Psicólogo e Assistente Social, somente quando a licença for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. Quando a licença for inferior a 15 (quinze) dias, deve-se passar somente pelo médico do município, para fins de homologação do atestado.”*

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE – RS, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2023.**

  
**ZAIRO RIBOLI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
PROJETO DE LEI Nº 028/2023**

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhando para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe que altera dispositivos da Lei Municipal nº. 127/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Desde logo destacar que as alterações propostas neste projeto de lei são pontuais e vem ao encontro do interesse de todos os servidores públicos municipais.

Pontualmente, esclarecer que alteração da alínea "b" do inciso II, do art. 94, trata da interrupção, ou seja, o início de uma nova contagem de tempo para o prêmio assiduidade que o servidor tem direito a cada cinco anos ininterruptos de serviço público, somente quando licença para tratamento de pessoa da família exceder a dois meses consecutivos ou intercalados durante o período do quinquênio. Salientar que a redação hoje vigente, interrompe o quinquênio, ou seja, inicia uma nova contagem de tempo, quando o servidor se afastar, por exemplo, um dia de licença para tratamento de pessoa da família. Entendemos que esta regra não é condizente com o princípio da razoabilidade, haja vista que muitos servidores perdem o direito ao prêmio assiduidade por motivo de afastamento para tratamento em pessoa da família.

No que se refere a alteração do inciso I, do § 1º do art. 108, esclarecer da sua importância e necessidade, haja vista que acontece muitos casos em que o servidor precisa de apenas 5 (cinco) ou 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família e, a realização de todo o procedimento exigido no referido dispositivo é burocrático envolvendo três pessoas e exige um determinado tempo para a sua realização. Logo, a proposta é de que a realização de Relatório elaborado por Comissão Especial designada para este fim, a qual deverá ser composta por profissional de Enfermagem, Psicólogo e Assistente Social, somente seja exigido quando a licença for superior a 15 (quinze) dias consecutivos, prazo mínimo este que entendemos ser razoável e adequado.

Diante do exposto, contamos com a aprovação desta Colenda Casa Legislativa para o projeto que ora se apresenta, em regime de urgência.

Vista Alegre - RS, 05 de abril de 2023.

Atenciosamente,

  
**ZAIRO RIBOLI**  
**Prefeito Municipal**